



Sou o que sou pelo que todos nós somos: Sobre Ubuntu, Direito, favelas e negritude¹

Marco Túlio Corraide

Mestrando e Pesquisador na Universidade Federal de Ouro Preto

<http://orcid.org/0000-0003-2999-5171>

Resumo: Ubuntu é um ethos filosófico africano que representa um binarismo marcante ao ser comparado com o atual cenário político-social, principalmente se tratando de países que foram colonizados e que se encontram integrados à estrutura capitalista neoliberal. O povo Bantu acredita que somos formados e temos nossas subjetividades desenvolvidas a partir de tudo e todos que nos rodeiam. O completo oposto ao individualismo, universalista e isolador. O Direito advém da cultura imperialista europeia na qual os indivíduos tendem a dispensar todos além de si mesmos. Ubuntu possibilita um ensejo de interpretar o Direito de forma alternativa. A favela, remanescente comparativa ao que foram os quilombos, se torna exemplo dessa dualidade entre Ubuntu e a postura ocidental. Percebe-se que a prática da formulação de um Direito que se alimenta de preceitos diferentes daqueles normalmente estabelecidos, pode responder como um prospecto alternativo para compreender o Direito e como ele atua no presente. De metodologia jurídico-sociológica, por meio de revisão bibliográfica, visa-se refletir sobre um modelo de justiça alternativo que não repassa pelas epistemologias do colonizador. Em um primeiro momento do trabalho se analisa o conceito de Ubuntu. Em seguida é feita uma leitura em relação às favelas e aos quilombos e por fim, se estabelece uma exploração desses objetos sob a luz dos ensinamentos de Boaventura Souza Santos. No fim, percebe-se que a prática da formulação de um Direito que se alimenta de preceitos diferentes daqueles normalmente estabelecidos, pode responder como um prospecto alternativo para compreender o Direito e sua atuação no presente.

Palavras-chave: Sociologia do Direito; Epistemologia; Decolonialidade; Ubuntu; Favela.

¹ A produção deste artigo ocorreu de um estado de completo isolamento social devido a ocorrência do vírus COVID-19, o que impossibilitou qualquer tipo de coleta de informação presencial.

I am what I am because of what we all are: About Ubuntu, Law, favelas and blackness

Abstract: Ubuntu is an African philosophical ethos that represents a striking binary when compared to the current political-social scenario, especially in countries that were colonized and are integrated into the neoliberal capitalist structure. The Bantu people believe that we are formed and have our subjectivities developed from everything and everyone around us. This is the complete opposite of individualism, universalism, and isolation. Law comes from the European imperialist culture in which individuals tend to disregard everyone but themselves. Ubuntu provides an opportunity to interpret Law in an alternative way. The favela, a comparative remnant of what quilombos were, becomes an example of this duality between Ubuntu and the Western stance. It is perceived that the practice of formulating a Law that feeds on different precepts from those normally established can respond as an alternative prospect to understand Law and how it operates in the present. Using a socio-legal methodology, through a bibliographic review, the aim is to reflect on an alternative model of justice that does not pass through the epistemologies of the colonizer. In the first part of the work, the concept of Ubuntu is analyzed. Then, a reading is made in relation to favelas and quilombos, and finally, an exploration of these objects is established in the light of the teachings of Boaventura Souza Santos. In the end, it is perceived that the practice of formulating a Law that feeds on different precepts from those normally established can respond as an alternative prospect to understand Law and its operation in the present.

Keywords: Sociology of Law; Epistemology; Decoloniality; Ubuntu; Favela.

Introdução

Os agrupamentos coletivos manifestados como quilombos e favelas, no Brasil, carregam uma história coberta por sangue, morte e exploração de toda a negritude que foi subjugada pelo colonizador. Como configuração política, esses ambientes excluídos dos conceitos espaço-temporais de não marginalizados surgem, então como um desenvolvimento de ideias e possibilidades que não se conectam com aqueles que os marginalizaram.

Aqueles aqui designados como “nós” — branquitude, cisgeneridade, capitalista, heteronormatividade, patriarcado — pela história do nosso Estado, possuem uma visão específica, normalmente universalista e excludente, quando se trata das relações individuais e coletivas, da economia, das condutas sociais e também do Direito.

As leis do morro e do asfalto, apesar semelhanças, são diferentes entre si. Elas partem da realidade legislativa do país, baseadas nas estruturas de poder já conhecidas, em comparação com uma construção social de um coletivo de regras, tidas como leis, para serem utilizadas pelas pessoas daquele espaço específico.

Os mecanismos de sanção e controle guiam perspectivas inerentes a uma realidade completamente distante de qualquer semelhança. Parece existir um Direito que funcione para aqueles que não vivem à margem, e outro, desenvolvido dentro de novas perspectivas, que aborda os corpos que não são acolhidos pelo Direito “tradicional”, permitindo, assim, uma aproximação com os indivíduos de cada um desses

ambientes.

O objetivo do trabalho é, utilizando a Antropologia do Direito, refletir sobre a construção da legislação, suas influências sociais e a possibilidade de um modelo alternativo de justiça que não passe pelas epistemologias do colonizador. Pensando em um estudo afrocentrado, dessa forma utiliza-se epistemologias pretas, como o Ubuntu, para promover esse diálogo sobre o Direito.

Ao interpretar o Direito juntamente com Ubuntu, o exercício que proponho é projetar a possibilidade de um Direito que possa existir em uma análise não individualista, refletindo como a sociedade se organiza.

A premissa de que todos somos livres, nascemos iguais e somos dotados de direitos, respeitando uns aos outros, esconde a problemática da realidade que simula que nosso país não mais compactua com o mito de democracia racial. Enquanto a Europa, na figura do colonizador, universaliza e delimita os direitos básicos atribuídos aos seres humanos, determinando quem é humano e quem não é, a partir de uma racionalidade datada que descarta tudo aquilo que é alternativo, naturaliza-se um abuso pelo qual a perspectiva de Ubuntu se apresenta como uma possibilidade de reestruturação.

Em primeiro momento, analisaremos então o verdadeiro significado de Ubuntu, retornando às origens da palavra, o seu significado para os povos africanos e sua influência diante das perspectivas sociais que absorvermos sendo um país que foi colonizado por europeus e sendo aqui desovados o maior número de escravizados durante o Brasil colônia.

Em um segundo momento, a dicotomia entre favelas e quilombos é trazida à tona, as suas semelhanças como ferramentas de luta política contra toda a violência física e moral perpetuada desde o passado e que se mantém no presente na condição de Estado necropolítico em que o Brasil se encontra. Aqui, a herança do Ubuntu, mantida pela negritude, pelos antepassados, é transportada e se manifesta nessas localidades quando observada a noção coletiva que difere drasticamente de um contexto individualista o qual é considerado o padrão social. A filosofia de Ubuntu se manifesta nos quilombos e favelas até hoje como forma de resistência das analogias que essas manifestações de aglomerações geográficas coletivas representam.

Por fim, baseado no estudo antropológico de Boaventura de Sousa Santos²³ sobre Pasárgadas e nas manifestações de um Direito alternativo⁴, é sugerido então o binômio Direito do morro e do asfalto, para dialogar com a existência desse aspecto judicial que não alcança esses ambientes marginais rejeitados por aqueles não periféricos e que por isso existe a necessidade de haver uma legislação e uma judicialização

² SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**. Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica. 2ª reimpressão. Porto Alegre: SAFE, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada. **Law and society review**, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 5-126, 1977.

³ No ano de 2023, Boaventura de Sousa Santos foi acusado, por meio de diversas denúncias, de condutas morais e sexuais impróprias. No momento que esse artigo havia sido finalizado essas denúncias ainda não haviam sido feitas. Pela manutenção da pesquisa aqui já produzida manterei as referências referentes ao pesquisador Boaventura de Sousa Santos, mas gostaria de destacar todo apoio as pessoas que se sentiram em uma posição de vulnerabilidade e um total desprezo para qualquer tipo de manutenção de violência, dentro e fora do ambiente acadêmico.

⁴ A utilização, durante todo o texto, do que colocamos como Direito alternativo, é posto dessa forma apenas por questões didáticas. De nenhuma forma se coloca um Direito alternativo para que se construa a ideia de que exista um Direito “padrão” que seja considerado correto e se mantenha dessa forma. Nosso Direito atual não abarca realidades e corpos que refletem a realidade e isso deve sempre ser lembrado.

própria, que funcione baseada nas relações culturais e sociais desse ambiente de favela. Sendo o Ubuntu parte da característica desses lugares, esse Direito do morro, alternativo, é marcado fortemente também por um aspecto coletivista que difere do Direito tradicional. Um aspecto interessante de análise surge na observância de uma possibilidade de direito construído a partir de um ethos filosófico africano, diferente daquilo que temos como predominante.

Conclui-se com uma crítica ao que consideramos um Direito plural, diverso e que aceita todas as perspectivas de vida, mas que, para a negritude, funciona mais como ferramenta de controle do que como auxílio para a resolução de problemas. Ubuntu então toma para si uma conduta daqueles que o percebem como uma forma de humanizar aqueles que foram desumanizados, e o Direito baseado em seus preceitos parece tentar recuperar vozes em um processo jurídico que tradicionalmente seriam apontadas apenas como réus.

Ubuntu

Ubuntu é a junção de duas palavras: *Ubu* que significa ser-sendo⁵ e *Ntu* que possui como significado a ideia de assumir uma forma concreta em um processo de descobrimento contínuo. Toda entidade existente possui como característica uma percepção de sua totalidade compreendendo o que ainda está para ser. Ser-sendo então seria o princípio do ser. Ser-sendo deve ser pensado como a totalidade da existência. De forma a compreender essa junção de palavras, *ubu* está sempre direcionado a *ntu*, são complementares. *Ubu-ntu* deve ser encarado como um conceito fundamental ao subjetivo, ontológico e epistemológico do intelecto afrikano⁶. É uma etnofilosofia, uma cosmovisão afrikana construída por meio de ritos e provérbios. É a consideração entre estudos filosóficos, antropológicos, sociológicos e etnógrafos⁷, que considera o ser-sendo levando em conta unidade e totalidade⁸.

Ubuntu envolve mais do que direito a tratamento igual ou jogo limpo. Também obriga o indivíduo a dar o mesmo respeito, dignidade, valor e aceitação a cada membro da comunidade. Mais importante ainda, regula o exercício dos direitos pela ênfase que coloca na partilha e corresponsabilidade e no gozo mútuo dos direitos por todos.^{9,10}

Em entrevista à Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Dirk J. Louw explica que o conceito de Ubuntu pode ser resumido pelo provérbio Zulu “umuntu ngumuntu ngabantu” que significa, “uma pessoa é uma pessoa, por meio de outras pessoas”. Dessa maneira, significa uma ideia de cuidado,

⁵ Como explicado pelo tradutor Éder Carvalho Wen, no texto original o autor Mogobe B. Ramose utilizou o termo “be-ing” para demonstrar um sentido de movimento do ser. Como proposto pelo tradutor, esse termo então aqui será utilizado na forma de “ser-sendo”.

⁶ Por escolha política, se optou pela utilização da palavra Afrika e todas suas variações com a escrita com k, como é no dialeto Swahili. Dialeto esse também relacionado ao povo Bantu. Aqui, a utilização da grafia se dá em uma tentativa de lembrar uma estrutura não colonial. Uma tentativa de incomodar. De dizer não a um universalismo.

⁷ BORGES, Gustavo Silveira; DIALLO, Alfa Oumar. A filosofia Africana do Ubuntu e os Direitos Humanos. **Inter**: revista de direito internacional e direitos humanos da UFRJ, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1-27, 22 dez. 2020.

⁸ RAMOSE, Mogobe B. Globalização e Ubuntu. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: [s. n.], 2009.

⁹ BENNETT, Thomas. Ubuntu: An African Equity. **Potchefstroom Electronic Law Journal/Potchefstroomse Elektroniese Regsblad**, v. 14, n. 4, p. 29, 8 jun. 2011. p. 52. Tradução autoral.

¹⁰ No original: *Ubuntu involves more than entitlements to equal treatment or fair play. It also obliges the individual to give the same respect, dignity, value and acceptance to each member of [the] community. More importantly, it regulates the exercise of rights by the emphasis it lays on sharing and co-responsibility and the mutual enjoyment of rights by all.*

viver em respeito, humanitarismo¹¹

O verdadeiro ubuntu se opõe a tendências totalitárias levando a pluralidade a sério. Ao mesmo tempo em que constitui o “ser pessoa” por meio de outras pessoas, ele valoriza o fato de que “outras pessoas” sejam assim chamadas, justamente porque, em última análise, nunca podemos “ficar inteiramente na pele delas” ou “enxergar completamente o mundo através de seus olhos”. Portanto, quando o “ubuntuísta” lê “solidariedade” e “consenso”, ele também lê “alteridade”, “autonomia” e “cooperação”.¹²

Ao tratarmos de Ubuntu não deve ser desassociada sua relação direta com suas construções em relação à filosofia africana e a todo seu conjunto de conhecimentos. Não se deve universalizar e descaracterizar seu lócus de origem¹³. O potencial ao se analisar aqui o conceito Ubuntu é também de abordar o “[...] conjunto de pontos de vista, estratégias, sistemas e modos de pensar e viver de matrizes africanas”.¹⁴

[...] ubuntu atua como uma justificação distintivamente africana dessas formas de se relacionar com os outros. O conceito de ubuntu dá um sentido distintivamente africano e uma razão ou motivação distintivamente africanas para uma atitude amorosa para com o outro. O que, então, o ethos do ubuntu tem a “ensinar” às tradições, culturas e religiões não africanas (incluindo as ocidentais)? Ele pode servir como um importante incentivo para reavaliar o “ser por meio de outros” em tradições, culturas e religiões não africanas, para reenfatar os imperativos do cuidado e da partilha com os outros.¹⁵

Assim como o Mulherismo Afrikana¹⁶, Ubuntu se conecta com as suas origens ancestrais e dá uma enorme importância ao conceito de família. Nesse contexto, pensando em um senso de comunidade que atravessa todos os membros, expandindo a ideia de família nuclear, mas também refletindo aos membros como tribo e grupos étnicos, difundindo esses conceitos para as questões em relação afrodiaspóricas e suas conexões ancestrais com os seus semelhantes.

Mais do que apenas um ethos filosófico social, Ubuntu representa para África um plano de democracia, um abraço ao mesmo tempo de um ambiente diverso, mas atrelado à ideia de unidade¹⁷.

¹¹ SBARDELOTTO, Moisés. Ser por meio dos outros: o ubuntu como cuidado e partilha. **Revista do Instituto Humanitas**, São Leopoldo, ed. 353, 6 dez. 2010. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3687-dirk-louw>. Acesso em: 9 set. 2020.

¹² Ibidem. s/p.

¹³ Mais do que um posicionamento político afrocentrado e um ideal de não repetir um movimento comum dentro da academia de transformar tópicos relacionados a grupos minoritários como meros objetos de pesquisa científica, ainda mais preocupante quando se lida com ciências sociais, o posicionamento em relação ao conhecimento afrikano se faz pela vontade de retribuir tudo que nos foi oferecido. Paulin Hountondji explica: “Por conseguinte, seria bom que houvesse coisas a acontecer também em África, e não sempre ou exclusivamente fora dela. Há que repor a justiça para o continente negro, fazendo com que todo o conhecimento acumulado ao longo de séculos sobre diferentes aspectos da sua vida, seja partilhado com a gente que lá vive. Há que tomar medidas adequadas no sentido de possibilitar à África proceder a uma apropriação lúcida e responsável do conhecimento disponível, bem como das discussões e interrogações desenvolvidas noutras paragens. Uma apropriação que deve ir a par com uma reapropriação crítica dos próprios conhecimentos endógenos de África e, mais do que isso, com uma apropriação crítica do próprio processo de produção e capitalização do conhecimento.” Para compreender melhor essa discussão sobre ciência afrikana, ler: HOUNTONDJI, Paulin J. Conhecimento de África, Conhecimentos de Africanos: duas perspectivas sobre os Estudos Africanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: [s. n.], 2009.

¹⁴ NOGUERA, Renato. UBUNTU COMO MODO DE EXISTIR: ELEMENTOS GERAIS PARA UMA ÉTICA AFROPERPECTIVA. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 147-150, fev. 2012. p. 147

¹⁵ SBARDELOTTO, Moisés. Ser por meio dos outros: o ubuntu como cuidado e partilha. **Revista do Instituto Humanitas**, São Leopoldo, ed. 353, 6 dez. 2010. s/p.

¹⁶ MORAES, Aza Njeri Viviane Mendes de; BRITO, Kwame Ankh Thiago Henrique Borges; COSTA, Kulwa Mene Walkiria Gabriele Elias da. Mulherismo Africana: proposta enquanto equilíbrio vital a comunidade preta. **Revista Ítaca**, [S. l.], v. 1, n. 36, p. 281-320, 18 jun. 2020.

¹⁷ SBARDELOTTO, Moisés. Ser por meio dos outros: o ubuntu como cuidado e partilha. **Revista do Instituto Humanitas**,

Moralidade, altruísmo, consciência de si próprio e dos outros ao seu redor podem ser entendidos como as principais características associadas a Ubuntu¹⁸.

Após o fim do Apartheid, ocorria um processo de superação de tal evento tão traumático para todos, que se baseava em um esquecimento de todo o sentimento de vingança e raiva associados a tragédia. Esse estado de transformação, reconhecido até mesmo pelo ex-presidente Nelson Mandela em 1996 em discurso em prol da Comissão da Verdade e da Reconciliação da Cidade do Cabo, destacava o agir de pensar em mudar o futuro, respeitando tudo que já viveram, de se preocupar com o todo, mas ao mesmo tempo não manter ódio. Tudo isso características essenciais a filosofia Ubuntu¹⁹.

Cultivar o ubuntu significa para Mandela recuperar com todo o vigor a interação com pares e não pares, a qual admite bidirecionalidade e reciprocidade entre os participantes de uma extensa comunidade etnicamente diversificada (nessas diferenças étnicas também residindo a sua força). O desenvolvimento de habilidades de interação social assegura uma verdadeira educação das capacidades para a relação interpessoal, orientada no sentido de favorecer e afiançar o respeito pelo outro em seus êxitos e fracassos, as redes de amizade, a responsabilidade e o autocontrole social, a aptidão para a negociação, os valores solidários de ajuda e cooperação, assim como o repúdio ao racismo e à discriminação. Contempla ainda a conquista de um estilo cognitivo-próprio a uma ética da alteridade – para dirimir os problemas interpessoais, solucionando os conflitos de interação e o desenvolvimento da autoestima.²⁰

Não só de forma subjetiva, mas Ubuntu também está inserido de forma prática nas estruturas políticas, jurídicas e sociais africanas. Na Constituição Provisória, após o Apartheid, que daria base para a lei nº 34 de 1995, que dita sobre Promoção da Unidade Nacional e da Reconciliação, se estabelecia a criação da Comissão da Verdade, como mencionado anteriormente, se baseava na filosofia do Ubuntu. Em outro exemplo, na introdução da Comissão da Verdade e Reconciliação africana, havia uma cláusula que expressava a necessidade de mais Ubuntu²¹.

Os documentos internacionais, na mesma linha, estabelecem princípios e visões de mundo baseados nos ideais ocidentais e desconsideram as especificidades culturais do continente africano; isso se dá tanto em função da grande extensão territorial do continente, de sua diversidade cultural, quanto pelos acontecimentos históricos vivenciados no continente que repercutiram nas condições atuais dos povos.²²

Para o povo Bantu — conglomerado de cerca de 400 subgrupos de mesma etnolinguística, presente em mais de um terço da África Subsaariana — o Ubuntu é elemento central, tanto filosófico quanto organizacional²³. Aos Bantus, o elemento máximo é a vida e toda energia que emana dela, toda essa força que se caracteriza pela hospitalidade, o praticar o bem ao próximo, um modo de viver a vida regido por Ubuntu²⁴. O Ubuntu compreende uma noção de grupo comum que se analisa aqueles que estão vivos e ao

São Leopoldo, ed. 353, 6 dez. 2010.

¹⁸ SIBANDA, Patrick. The Dimensions of ‘Hunhu/Ubuntu’ (Humanism in the African Sense): the zimbabwean conception. **IOSR Journal Of Engineering**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 26-29, jan. 2014.

¹⁹ BORGES, Gustavo Silveira; DIALLO, Alfa Oumar. A FILOSOFIA AFRICANA DO UBUNTU E OS DIREITOS HUMANOS. **Inter: REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS DA UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1-27, 22 dez. 2020.

²⁰ HOGEMANN, Edna Raquel *et al.* UBUNTU: estendendo a reflexão sobre a etnodiversidade. **Raízes e Rumos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 14-23, jul. 2015. p. 17

²¹ BORGES, Gustavo Silveira; DIALLO, Alfa Oumar. A FILOSOFIA AFRICANA DO UBUNTU E OS DIREITOS HUMANOS. **Inter: REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS DA UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1-27, 22 dez. 2020.

²² *Ibidem*. p. 13.

²³ RAMOSE, Mogobe B. Globalização e Ubuntu. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: [s. n.], 2009.

²⁴ MUWANGA-ZAKE, Johnnie WF. Building bridges across knowledge systems: ubuntu and participative research paradigms

mesmo tempo aqueles que já morreram e os que irão nascer²⁵. É um aspecto importante essa ideia de comunidade para compreender que Ubuntu se refere à conexão não só humana, mas também com o não-humano.

Enquanto a filosofia dos países do norte²⁶ e daqueles que foram colonizados pelos mesmos se mantém baseada em filosofias individualistas e meritocratas, fundadas em desprezo pela vida, exclusão e avareza, o Ubuntu direciona o continente africano e as suas diásporas para um entendimento completamente oposto.

O comportamento de transformar tudo aquilo que não é europeu, universalista, burguês e branco como um conhecimento não válido ocorre aqui. Um epistemicídio de uma possibilidade de viver, de pensar que difere do saber geral. A filosofia africana se insere, aqui por meio de Ubuntu, então, com a função de destituir a visão posta pelo colonialismo, eurocentrismo e racismo do Ocidente²⁷.

A humanidade e a dignidade devem ser preservadas e celebradas para que seja possível encontrar em cada um a possibilidade de um desenvolvimento de si próprio e do coletivo. O ser humano não é um objeto, ele não é e não deve ser valorado baseando-se em suas instâncias produtivas, como implica o sistema capitalista neoliberal atual. Lidar com humanidade rechaçando ao não-humano no outro e alcançar a não-humanidade também em si próprio. O absolutismo e o dogmatismo são abdicados, a comunidade e o exterior, a natureza, estão no mesmo patamar de importância²⁸.

Enquanto a filosofia ocidental possui um caráter individualista, difundida e universalizada como a única possibilidade de epistemologia possível, Ubuntu se opõe a esse preceito. Segundo o professor Jean Bosco Kakozi Kashindi²⁹, em seu trabalho “Ubuntu como crítica descolonial aos Direitos Humanos: uma visão cruzada contra o racismo”, a falta de Ubuntu causa violência entre os seres humanos e não humanos.

É essa violência que pode ser facilmente percebida diante dos corpos negros no Brasil atual que deve ser repensada. Perante um Estado necropolítico³⁰, fica explícito que corpos negros não são suscetíveis de benevolência, pacificidade e direitos. A branquitude ainda mantém uma dialética entre “nós” e “outros”³¹ diante da negritude, mas uma visão alternativa dessa contada pelo “conquistador” se manifesta

in bantu communities. **Discourse: Studies in the Cultural Politics of Education**, [S.l.], v. 30, n. 4, p. 413-426, dez. 2009.

²⁵ NOGUERA, Renato. UBUNTU COMO MODO DE EXISTIR: ELEMENTOS GERAIS PARA UMA ÉTICA AFRO-PERSPECTIVA. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 147-150, fev. 2012. Disponível em: <<https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/358>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

²⁶ O norte aqui deve ser lido por uma leitura de norte pensado em uma visão crítica de entendimento global-político. Para compreender melhor, ler: MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S.l.], n. 80, p. 5-10, 1 mar. 2008.

²⁷ CUNHA JUNIOR, Henrique Antunes. NTU. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 9, n. 108, p. 81-92, 9 abr. 2010.

²⁸ RAMOSE, Mogobe B. The ethics of ubuntu. In: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, 2002.

²⁹ KASHINDI, Jean Bosco Kakozi. Ubuntu como crítica descolonial aos Direitos Humanos: uma visão cruzada contra o racismo. **Ensaios Filosóficos**, Fortaleza, v. 19, p. 17-30. 2019.

³⁰ Necropolítica é um termo cunhado pelo pensador Achille Mbembe. Se refere às políticas de extermínio promovidas e permitidas pelo Estado. Para entender melhor o termo, ler: MBEMBÉ, Joseph Achille. **Necropolítica**. [S. l.]: Editorial Melusina, 2011. 112 p. ISBN 9788496614192.

³¹ Raça foi o primeiro marcador dos processos coloniais baseado na razão de separar, de permitir que houvesse uma distinção para que fosse possível limitar “nós” e os “outros”. O “nós” se refere aqui ao colonizador, dessa forma, branco, cisgênero, homem, heterossexual, capitalista. O “outro” se refere a todos aqueles que se deslocam dessa personagem. Para entender melhor o processo de colonização e a construção do “outro”, ler: QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Argentina: CLACSO, 2005.

nas aglomerações marginais modernas.

Enquanto o Direito e suas condutas individualistas europeias ainda ditam como tudo deve proceder, um resquício de uma humanidade que é, desde os tempos coloniais retirada à força dos corpos negros — que em verdade nunca esteve presente naqueles que se diziam tão puros e superiores, aqueles colonizadores — ainda se mantém em espaços não centrais.

De uma visão onde se observa o indivíduo em si mesmo se observa uma possibilidade de conceber o indivíduo como uma totalidade. Dessa forma, "[...] a evocação da filosofia Ubuntu dos direitos humanos é um desafio legítimo à lógica mortal da busca do lucro em detrimento da preservação da vida humana."³²

Aproximações entre quilombos e favelas

Segundo dados do projeto Slave Voyages³³, uma pesquisa que quantifica o processo de escravidão, o Brasil foi o maior importador de corpos negros, com cerca de quase 6 milhões de pessoas sendo enviadas para nossas terras. Esse contexto influenciou significativamente a realidade que se desenvolveu pensando em afrodiáspora e nesse conglomerado de corpos raptados de mulheres e homens negros que fariam do Brasil seu novo lar (não por escolha).

Nesse cenário de comunidade negra fora da África, o Ubuntu se encontra manifestado. Segundo Bas'Ilele Malomalo,

É preciso voltar à história para capturar as manifestações do ubuntu em suas diásporas transatlânticas. No Brasil, a noção do ubuntu chega com os escravizados africanos a partir do século XVI. Estes trouxeram a sua cultura nos seus corpos, e ela foi reinventada a partir do novo contexto da escravidão. Por isso, falar de ubuntu no Brasil é falar de solidariedade e resistência. **Como outros registros histórico-antropológicos que expressam o “ubuntu afro-brasileiro”, podemos citar os quilombos, as religiões afro-brasileiras, irmandades negras, movimentos negros, congadas, moçambique, imprensas negras.**³⁴

As experiências coletivas dessas pessoas dariam conta da filosofia Ubuntu compreendida em seu país natal e carregada por cada um. Como é possível observar na citação de Bas'Ilele Malomalo, o quilombo é uma dessas coletividades que referenciam Ubuntu.

A categoria quilombo adquiriu, no imaginário social, contemporâneos sentidos que ultrapassam a noção de evento histórico singular. A resignificação da prática quilombola, então vista negativamente pela história oficial como “reduto de negros fugidos”, foi uma das conquistas empreendidas no período da redemocratização pelos movimentos negros. Desde então, quilombo deixou de ser uma noção relacionada ao passado inerte e se tornou um conceito politicamente carregado de sentido no presente.³⁵

³² RAMOSE, Mogobe B. The ethics of ubuntu. In: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J. **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, 2002. p. 171.

³³ O número mais próximo ao encontrado aqui se deve as nações que compreendiam a Grã Bretanha, no qual foram sequestrados cerca de 3 milhões de negras e negros. Tendo esses valores sidos aproximados poderia se dizer que não alocaram a metade de corpos que o Brasil alocou. Para observar os números em detalhes, acessar: <https://www.slavevoyages.org/estimates/3nzD85iR>. Acesso em 26 jan. 2021.

³⁴ MALOMALO, Bas'illele. Eu só existo porque nós existimos. In. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**. [S.l.]. Tradução: Luís Marcos Sander. Vol. 340, 2010. s/p. Grifo autoral.

³⁵ CLEMENTE, Claudelir Correa; SILVA, José Carlos Gomes da. Dos quilombos à periferia: reflexões sobre territorialidades e sociabilidades negras urbanas na contemporaneidade. **Crítica e Sociedade**: revista de cultura política, Uberlândia, v. 4, n. 1, p. 86-106, 11 jul. 2014. p. 91.

Do quilombo, a capoeira, aos contextos de senzalas, candomblés e a favela, se absorve a solidariedade e resistência³⁶, por aqueles que foram mortos e explorados pelo colonizador. Quilombo quer dizer reunião fraterna e livre, solidariedade, convivência, comunhão, existência. Repetimos que a sociedade quilombola representa uma etapa no progresso humano e sócio-político em termos de igualitarismo econômico³⁷.

[...] o quilombo, como uma organização, é um sistema político, que foi constituído a partir de uma força, de elementos africanos que se repetem na ancestralidade enquanto algo diferente, que se lança, enquanto um futuro nas favelas brasileiras, nos movimentos sociais. [...] os quilombos no Brasil surgiram enquanto força criadora ancestral do povo africano escravizado que, na luta pela liberdade, contra a escravização, criaram espaços de liberdade, de resistência, de existência e de luta para manter sua identidade.³⁸

As favelas se relacionam com os quilombos por, ao mesmo tempo, serem símbolos de marginalização, negritude e resistência. É possível então enxergar a periferia, a favela, como uma metáfora geográfica aos quilombos. Às favelas e aos quilombos é reservado o ódio da branquitude, o não desejo pela elite.

[...] o quilombo é o espaço transmutado nos cortiços e nas favelas, considerando que no século XX a favela representa para a sociedade republicana o mesmo que o quilombo representou para a sociedade escravocrata. Ambos historicamente vêm guardando as classes perigosas. O quilombo era uma ameaça para o Império e as favelas passam a ser indesejadas no período republicano.³⁹

Na favela, muitas vezes territórios precários, sem assistência do Estado, onde falta água, energia elétrica e saneamento básico, a colaboração entre aqueles que formam a comunidade se torna essencial para a sobrevivência. O indivíduo se soma ao coletivo. São trocados alimentos, ocorrem mutirões, tudo como forma de auxiliar cada um dos entes formadores dos laços existentes entre cada um dos moradores⁴⁰. As redes de apoio que movimentam as favelas e os quilombos os conectam com estruturas semelhantes.

Os quilombos e as favelas baseiam-se na sua construção na necessidade das pessoas de moradia e na exclusão urbana-social composta e vivida por seus habitantes, um apelo político na forma de uma mensagem de não término. Toda a realidade sofrida por aqueles considerados marginais ainda não chegou ao fim e esses ambientes nos lembram dessa realidade⁴¹. Os quilombos e favelas se colocam como espaços de organização para que aqueles rejeitados e maltratados pela branquitude se apoiassem entre si, prezando por uma convivência harmoniosa e pela manutenção de uma possibilidade de uma vida boa dentro das estruturas e recursos que ali estão a eles dispostos.

Essa leitura coletiva não deve ser interpretada como uma forma de possibilitar um apagamento

³⁶ MORAES, Marcelo José Derzi. A filosofia ubuntu e o quilombo: a ancestralidade como questão filosófica. **Revista África e Africanidades**, [S. l.], v. 32, p. 1-11, nov. 2019. Disponível em: <https://africaeaficanidades.online/documentos/0320112019.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

³⁷ NASCIMENTO, Abdias. **Quilombismo**. São Paulo: Perspectiva, 2019

³⁸ MORAES, Marcelo José Derzi. A filosofia ubuntu e o quilombo: a ancestralidade como questão filosófica. **Revista África e Africanidades**, [S. L.], v. 32, p. 1-11, nov. 2019. p. 7.

³⁹ BARRETO, Ana Cláudia de Jesus. A releitura dos quilombos contemporâneos: kalabari e calabar. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1-13, 03 dez. 2020. p. 10.

⁴⁰ DÓRIA, Júlio Cesar de Souza. Quilombo e favela: resistência e construção social. **Revista Estudos Libertários**, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 23-33. 2020.

⁴¹ LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. **Etnográfica**. Portugal, v. 4, n. 2, p. 333-354, 2000. Disponível em: http://ceas.iscte.pt/etnografica/docs/vol_04/N2/Vol_iv_N2_333-354.pdf. Acesso em: 25 feb. 2021.

individual, mas o contrário, como as construções individuais refletem na prática e na subjetividade do coletivo a qual esses indivíduos fazem parte.

A favela não é uma estrutura passageira e que possa ser pensada também como única ou especial. Mais de 11 milhões de pessoas residem nesses conglomerados⁴². Nós estamos discutindo aqui estruturas gigantes que envolvem a vida de milhões de pessoas que são invisibilizadas. “Nos últimos 60 anos percentualmente, a população nas favelas cresceu cinco vezes mais do que a do resto da cidade, sendo o Rio a cidade com o maior número de pessoas vivendo nesses tipos de moradias em todo o país.”⁴³.

Conforme Jean Bosco Kakozi Kashindi⁴⁴, exaltar a comunidade não se resume a “uma tirania da comunidade sobre o indivíduo”, mas sim no reconhecimento de que os interesses individuais estão abrangidos dentro da vida em comunidade, ou seja, na valorização do nós. Ubuntu.

O processo de produção do espaço urbano informal é marcado pelo embate de forças, organizado entre a necessidade de consolidação do espaço de moradia – de forma integrada à cidade, capaz de absorver as oportunidades e vantagens econômicas e sociais associadas a esta – e o invariável distanciamento frente às estruturas formais, que a condição de ilegalidade e informalidade estabelece. Esta situação promove o surgimento de situações ambíguas, nas quais aproximações e distanciamentos simultâneos e de diversas ordens parecem traduzir melhor a interação de espaços formais e informais do que a antiga lógica de segregação e marginalidade.⁴⁵

É pertinente alertar que essa leitura da relação de Ubuntu com as áreas periféricas urbanas, em uma releitura da aproximação com os quilombos, não pode ignorar o contexto político, social e econômico o qual nos encontramos. Por mais que Ubuntu se apresenta nesses ambientes por meio de solidariedade e respeito ao próximo, existe também uma faceta desses ambientes que se encontram mergulhada em exploração e violência da mesma forma que o capitalismo age em qualquer outro ambiente.

Se, por um lado, a necessidade justifica certas prioridades, como a flexibilização espacial ou o atendimento preferencial – no caso de uma intervenção estatal, dedicado às habitações mais precárias –; por outro, percebemos que a condição economicamente dominante cria prerrogativas específicas, que se desenvolvem na exploração interna da pobreza. A heterogeneidade, que é inerente à favela, reproduzirá em seu interior os mecanismos de exploração econômica consagrados na cidade formal, como uma caricatura da sociedade global.⁴⁶

Entretanto, essa relação que se assemelha com o oposto a que Ubuntu representa, não pode negar a essência de uma representação coletiva que sua própria formação advém de uma perspectiva de rejeição daquilo que é contrário ao imposto pelo colonizador. A favela, como releitura de aquilombamentos, em sua essência, elabora a formulação de experiências baseadas nas valorações dadas por suas necessidades, identificações, culturas e vivências. Dessas vivências se desloca também a conexão direta com a localização onde se encontra o “nós”. Uma separação que implica que todo o lócus de regras sociais,

⁴² BELLO, Luiz. Dia Nacional da Habitação: Brasil tem 11,4 milhões de pessoas vivendo em favelas. **Agência IBGE**, 17 maio 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/15700-dados-do-censo-2010-mostram-11-4-milhoes-de-pessoas-vivendo-em-favelas>. Acesso em: 9 fev. 2021.

⁴³ PEREIRA, Mariana Torres. Dinâmicas territoriais na cidade do Rio de Janeiro: o asfalto invade o morro. **URBS. Revista de Estudos Urbanos y Ciencias Sociales**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 109–118, 5 nov. 2014. p. 110.

⁴⁴ KASHINDI, Jean Bosco Kakozi. Ubuntu como crítica descolonial aos Direitos Humanos: uma visão cruzada contra o racismo. **Ensaios Filosóficos**, Fortaleza, v. 19, p. 17-30. 2019.

⁴⁵ LOBOSCO, Tales. Direito alternativo: a juridicidade nas favelas. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 203-220, 31 maio 2014. p. 203.

⁴⁶ Ibidem. p. 210.

legislativas, econômicas que recaem nesses ambientes não marginalizados, quando adentram nas regiões marginalizadas não funcionam da mesma forma.

O precário desenvolvimento social do país produzindo grandes massas de excluídos propicia o surgimento de comunidades autônomas que buscam implementar regras de convivência próprias, paralelas àquelas disciplinadas pelo direito oficial. A rigor, é a ausência do Estado nesses grupos de excluídos que impossibilita a aplicação do direito oficial, criando uma lacuna geradora de pluralismo jurídico.⁴⁷

No momento então que a realidade, ou o chamaremos aqui de Direito do asfalto⁴⁸, não alcança o morro, a lacuna do judiciário é ocupada por um outro Direito, um Direito do morro. Esse Direito, assim como o Direito do asfalto, reflete a realidade compreendida naquele ambiente, então a lógica colonizadora por trás do Direito do asfalto se vê em um grau bem menor do que o Direito normalmente apresenta. Esses sistemas únicos de Direito, com suas dinâmicas especiais, não estão completamente alheios. Eles possuem pontos em comum entre si. É necessário então observar o comportamento social para que seja possível trilhar até onde há uma linha que funcione como delimitador dessas diferenças e em que momento os pontos em comum se encontram. É necessário entender como esses grupos se portam, no nosso caso, as favelas, para entender o que é o Direito para eles e como ele funciona⁴⁹.

Vemos surgir nas favelas um direito interno e informal que vigora de forma paralela, não oficial e precária, gerido parcialmente pelas associações de moradores e atuando na prevenção e resolução de conflitos no seio da comunidade, que são decorrentes da luta pela habitação no vazio deixado pelas estruturas do Estado.⁵⁰

Em suma, a análise da relação entre o conceito de Ubuntu, os quilombos históricos e as favelas contemporâneas revela uma continuidade na formação de espaços de resistência e solidariedade coletiva. Estes ambientes, marcados pela ausência do Estado e pela necessidade de auto-organização, desenvolvem sistemas próprios de convivência e resolução de conflitos.

Direito do morro, Direito do asfalto

A partir do momento da construção dessas coletividades que estão deslocadas da realidade colonial do qual o Direito do asfalto advém, o Direito do morro se instaura com suas próprias percepções baseadas na sociedade que ele compõe. O Direito é um aspecto moldado também pela cultura da qual ele faz parte. O Direito é um artefato cultural. Ele é construído por todos os corpos, ele nomeia, descreve e dita comportamentos, estabelece estruturas e coloca os cidadãos atrelados a essa estrutura em um sistema de punição⁵¹. Em uma visão antropológica, se faz presente em um preceito de ordem para aquele grupo social.

⁴⁷ CATUSSO, Joseane. PLURALISMO JURÍDICO: Um Novo Paradigma para se Pensar o Fenômeno Jurídico. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 2, 31 dez. 2007. p. 128.

⁴⁸ Morro e asfalto são nomeações populares que se referem a oposição: periferia versus centro urbanos/não periferia. Tal nomenclatura, muito mais do que apenas uma referência geográfica, se situa também como uma representação de classe e raça. É sobre os corpos marginalizados que ocupam a favela e sobre os seus opostos que não as ocupam. Para compreender melhor, ler: PIVA, Naiady. No Rio de Janeiro, o morro e o asfalto têm cor, e não é a mesma. **Gazeta do Povo**, 28 jul. 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/futuro-das-cidades/no-rio-de-janeiro-o-morro-e-o-asfalto-tem-cor-e-nao-e-a-mesma40r3dmaz6rhtyg7dpho01gn4f/>. Acesso em: 9 fev. 2021.

⁴⁹ HOEBEL, E. Adamson. **The law of primitive man**: a study in comparative legal dynamics. Cambridge, Mass.: Harvard Univ. Press, 2006.

⁵⁰ LOBOSCO, Tales. Direito alternativo: a juridicidade nas favelas. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 203-220, 31 maio 2014. p. 208.

⁵¹ WOLKMER, Antonio Carlos; HENNING, Ana Clara Correa. Aportes saidianos para um direito (des)colonial: sobre iconologias de revoluções e odaliscas. **Sequência**, Florianópolis, n. 77, p. 51-88, dez. 2017. Disponível em:

[...] considerado antropologicamente, o direito é apenas um aspecto de nossa cultura - o aspecto que emprega a força da sociedade organizada para regular a conduta individual e grupal e para prevenir, reparar ou punir desvios das normas sociais prescritas.⁵²⁵³

No artigo *Ubuntu and the law in South Africa: Exploring and understanding the substantive content of ubuntu*, os autores Sibusiso Blessing Radebe e Moses Retselisitsoe Phooko⁵⁴ relatam como na África Ubuntu se encontra presente em diversos aspectos legais. Os autores mencionam situações que relatam questões a respeito da paternidade biológica, onde se menciona a necessidade de a criança em questão respeitar todos os seres e não seres presentes aquelas comunidades. É tratado também sobre as obrigações de parentes em relação a outros parentes, obrigações familiares entre si, no qual se retorna ao contexto do mulherismo afrikana e uma ideia de comunidade e cooperação. A assistência se dá em relação a escola, a economia da casa e a comida. Em um outro contexto, Ubuntu é apresentado como elemento de caracterização entre membros da sociedade que não aparentados entre si, compartilham alimentos entre vizinhos e contribuem para a formação da comunidade no geral. Isso sem esperar nenhum tipo de contrapartida ou algum aparente lucro a partir de suas ações. Ubuntu se apresenta também na prestação de serviços públicos e na leitura das práticas criminosas, como sendo um dever de todos o respeito pelas comunidades pela qual você é formado.

Por mais que não diretamente, essa perspectiva alternativa de pensar essa construção jurídica nos aportes estabelecidos por Ubuntu nessas relações pode ser lido nas atividades estudadas por Boaventura de Sousa Santos em Pasárgada⁵⁵.

Temos então nosso Direito “tradicional”, aqui chamado de Direito do asfalto. Esse Direito, o Direito Moderno como conhecemos, que condiciona seu sistema de justiça em uma concepção de “nós” e “outros”, fazendo questão de posicionar as pessoas pretas no base de uma pirâmide de valoração ontológica a partir de falácias de neutralidade e igualdade formal⁵⁶.

[...] na organização colonial do poder, o direito está histórico-estruturalmente condicionado pelo modo de produção de um sistema-mundo capitalista, pela intersubjetividade eurocêntrica, pela sociedade racista e patriarcal e disposto nos limites de um Estado-nação colonial.⁵⁷

Os princípios doutrinários brasileiros provenientes da Europa e da América do Norte ignoram a realidade racial do Brasil. O texto da Constituição da República Federativa do Brasil⁵⁸ propõe a proteção do bem-estar, de uma vida digna, de direitos individuais da figura de um homem que nasce do ideal

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552017000300051&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 mar. 2021.

⁵² SIMPSON, Sidney Post; FIELD, Ruth. Law and the Social Sciences. **Va. L. Rev.**, [S.l.], v. 32, 1945. p. 858. Tradução autoral.

⁵³ No original: [...] *anthropologically considered, law is merely one aspect of our culture-the aspect which employs the force of organized society to regulate individual and group conduct and to prevent, redress or punish deviations from prescribed social norms.*

⁵⁴ RADEBE, Sibusiso Blessing; PHOOKO, Moses Retselisitsoe. Ubuntu and the law in South Africa: exploring and understanding the substantive content of ubuntu. **South African Journal Of Philosophy**, [S.l.], v. 36, n. 2, p. 239-251, 10 maio 2017.

⁵⁵ Pasárgada é como Boaventura de Sousa Santos denominou a favela a qual ele visitou com o intuito de preservar a locação.

⁵⁶ CASTRO, Daniel Vitor de. **Resistências e expressividades**: contribuições da literatura negra para um giro decolonial do Direito. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

⁵⁷ Ibidem. p. 26.

⁵⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. 1988.

universal, europeu, neutro⁵⁹. Nasce de uma posição de “pessoas sem cor”, que se alimenta de uma mentira como a democracia racial⁶⁰.

De maneira contrária, temos o Direito do morro, que observando essa visão colonialista, repudia aqueles ao qual deveria se direcionar. A diferença das conduções dos modos de vida das favelas torna então o escancarar de novas perspectivas quando se trata de Direito, um Direito alternativo, nascido e desenvolvido da construção social diversa que eles possuem entre si e também com o asfalto.

No trabalho de Boaventura de Sousa Santos⁶¹, *Law Against Law: Legal Reasoning in Pasargada Law*, é explicitada essa dualidade que surge nas comunidades. Esse Direito do morro em contraposição ao Direito do asfalto que não funciona, ao mesmo tempo que não faz sentido, para uma vivência que é diferente daquela que a sociedade planejou em utilizar o Direito.

As ameaças assumem múltiplas formas, todas elas expressão das condições brutais em que tem lugar a reprodução social da força de trabalho nos países capitalistas periféricos. Por um lado, as favelas não têm direito a instalação de equipamentos colectivos por parte do estado, desde o abastecimento de água ao domicílio, até a rede eléctrica, esgotos e pavimentação das ruas, o que cria mecanismos cumulativos de vitimização colectiva e impõe aos moradores um quotidiano particularmente duro. Por outro lado, com a valorização progressiva dos terrenos em que se implantaram as favelas e a especulação selvagem daí decorrente, cresceram as pressões da burguesia urbana sobre o aparelho de estado no sentido de remover em bloco para os arredores os bairros marginais da cidade, libertando os terrenos para empreendimentos urbanísticos. Perante isto, os habitantes das favelas sempre procuraram organizar-se de modo a melhorar as condições de habitabilidade, criando várias redes de água e de electricidade administradas pelos utentes, constituindo brigadas de trabalho (sobretudo nos fins de semana) para melhoria das ruas e outras infraestruturas colectivas. Procuraram sobretudo maximizar o desenvolvimento interno da comunidade e garantir a segurança e a ordem nas relações sociais entre os habitantes com o objectivo de, fortalecendo as estruturas colectivas, fazer subir os custos políticos e sociais para o aparelho de estado de urna eventual destruição ou remoção forçada.⁶²

Enquanto o Direito do asfalto não alcança a população do morro, o Direito do morro, que na luz do nosso ordenamento representa a ilegalidade e não juridicidade para toda a população ali envolvida é o meio legal e funcional que existe, possui efeitos e substitui o Estado. Como Boaventura de Sousa Santos exemplifica,

O direito de Pasárgada é um direito paralelo não oficial, cobrindo uma interacção jurídica muito intensa a margem do sistema jurídico estatal (o direito do asfalto, como lhe chamam os moradores das favelas, por ser o direito que vigora apenas nas zonas urbanizadas e, portanto, com pavimentos asfaltados).⁶³

Utilizando a análise de Pasárgada, é possível repensar como esse Direito do morro está atrelado

⁵⁹ LIMA, José Edmilson De Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro Decolonial e o Direito: Para Além de Amarras Coloniais. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2596-2619, Dec. 2019.

⁶⁰ O mito da democracia racial surge no Brasil com um intuito simples, porém extremamente violento. A ideia era criar a possibilidade de se acreditar que o passado e o presente do nosso país não eram afetados pelas relações que foram e são construídas em relação às pessoas negras. Se propunha então a imagem de uma país que não se enxerga cor, onde somos todos iguais e que ninguém é tratado de forma diferente por não colidir com o fenótipo esperado. Mentiras, que por anos foram repetidas e ainda seguem sendo usadas para tentar nos desviar da realidade. Gilberto Freyre foi um dos estudiosos, homem branco, que se atrela o desenvolvimento e a divulgação do conceito de democracia racial, para compreender melhor o conceito ler: GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Democracia racial. *Cadernos Penesb, Niterói*, v. 4, p. 33-60, 2002. & FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.

⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Law against law: Legal reasoning in Pasargada law*. Cuernavaca: CIDOC, 1974.

⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder. *Ensaio sobre a Sociología da Retórica Jurídica*. 2ª reimpressão. Porto Alegre: SAFE, 1988. p. 41.

⁶³ Ibidem. p. 14.

diretamente aos contextos étnicos sociais ensinados por Ubuntu. Em outro momento, Boaventura explicita,

Os topoi principais do discurso jurídico pasargadiano são: o topos do equilíbrio, da justiça, o topos da cooperação e o topos o bom vizinho. São usados sobretudo pelo presidente, já que é ele quem domina o discurso jurídico que se centra na associação, mas podem ser usados (e muitas vezes, são-no) pelas partes e pelos demais participantes na discussão do caso.⁶⁴

Percebe-se que, como ditado por Boaventura, o discurso de cooperação e o equilíbrio entre os participantes são ferramentas práticas no discurso jurídico do morro. Características essas de Ubuntu.

É necessário pensar como esses corpos do morro e do asfalto são então afetados por essas variações de Direitos que estão sendo reproduzidas. Pensar qual o sujeito de direitos que é o núcleo axiológico de proteção do Direito brasileiro. Enquanto o Direito se configura como elemento em constante mutação perante as relações sociais ele deve ser pensado então de fato na composição da nossa sociedade⁶⁵. Se desvincular de amarras coloniais e abrir um leque de identidades quando se trata do ser. É necessário reconhecer as desigualdades nas relações sociais para que seja possível eliminá-las⁶⁶. Enquanto pessoas pretas ainda forem consideradas “o outro” o Direito ainda vai se manter

O Direito não é neutro. Deve-se tentar cada vez mais lutar por um Direito que reconheça as individualidades de cada indivíduo de forma positiva e que consiga abdicar de elementos subjetivos intactos no subconsciente coletivo como forma de lente pela qual as leis devem ser enxergadas.

O Direito do morro é uma possibilidade de pensar nesse outro Direito que performa diferente diante de corpos marginalizados. Um Direito que se estabelece de preceitos diversos ao universal, que bebe de conhecimentos afrikanos e que se desloca das engrenagens individualistas que conhecemos.

[...] o direito estatal ou é o direito de um estado capitalista colonial ou pós-colonial ou é o direito de um estado pós-colonial que, apesar de inspiração e orientação anti-capitalistas, não pode ainda criar uma ordem jurídica adequada as suas necessidades de desenvolvimento social, sendo, por isso, forçado - para evitar rupturas políticas e administrativas graves - a manter ou a adoptar as estruturas jurídicas do estado capitalista de cujo domínio colonial se libertou. Em qualquer dos casos, o contraste entre o direito tradicional e o direito estatal oferece algumas semelhanças com o contraste verificado entre o direito de Pasárgada e o direito estatal brasileiro.⁶⁷

A cooperação encontrada no Direito do morro ressoa ao um binômio de não possuir Ubuntu e negar ao outro Ubuntu⁶⁸. A justiça aqui trata dessa falta de percepção, não advindo do legislativo e do judiciário, mas do estabelecimento das relações entre aqueles pertencentes a determinadas comunidades.

Neste sentido, para uma população que pouco conhece das leis escritas e não possui meios para serem assistidos por especialistas, mas que sente e discute diariamente questões sobre justiça e legalidade – na forma que o senso comum tem a dizer sobre elas e sobre a própria produção cotidiana do espaço que habita

⁶⁴ Ibidem. p. 19.

⁶⁵ ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e o Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas**. 333 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106553>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁶⁶ SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Livia Gimenes Dias da. O Constitucionalismo achado na rua – uma proposta de decolonização do Direito. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2882-2902, Dec. 2017.

⁶⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. O discurso e o poder. **Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica**. 2ª reimpressão. Porto Alegre: SAFE, 1988. p. 55.

⁶⁸ MORAES, Marcelo José Derzi. A filosofia ubuntu e o quilombo: a ancestralidade como questão filosófica. **Revista África e Africanidades**, [S. l.], v. 32, p. 1-11, nov. 2019. Disponível em: <https://africaeaficanidades.online/documentos/0320112019.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.

–, os direitos não dizem respeito apenas às garantias inscritas na lei e nas instituições; eles se referem, antes de tudo, ao modo como as relações sociais se estruturam, operando como princípios reguladores das práticas sociais e definindo as regras da reciprocidade através da atribuição acordada das obrigações, responsabilidades, garantias e prerrogativas de cada um. Assim, são capazes de balizar as práticas e interações sociais com referência ao que é reconhecido como medida de justiça, ainda que esta seja questionada e negociada através de interesses, valores e opiniões divergentes.⁶⁹

O que o Direito do morro faz em comparação ao Direito do asfalto, em relação aos corpos marginalizados inseridos nas comunidades, é a possibilidade de existir de fato. De ser reconhecido como um sujeito de direitos a qual o sistema judiciário realmente ouve as demandas e não uma falsa ideia de inserção, como a que o Direito do asfalto prática, de pluralidade e humanidade que só é levada em conta quando se possui as características do colonizador. A visão alternativa ao ocidente leva em conta então a inserção de fato dessas pessoas de suas lides como personagens de suas próprias narrativas e não apenas fantoches em um contexto de estruturas políticas, sociais e econômicas que impedem uma autonomia que de fato permita decidir suas visões de vida.

Devemos nos manter em alerta que essa dualidade entre direitos nos momentos não é sobre uma versus outra, se tratando de questões práticas, mas sim sobre como a realidade absorve essas duas perspectivas de direitos que se desenvolvem de bases completamente diversas. Porque no universo fora da academia e desse contexto de proteção, essa análise, por mais que inserida no contexto em que se insere, não poderá impedir de que todas as pessoas negras e faveladas que morrerão nos próximos dias, não morram.

Diante das inconsistências do Estado, econômicas, violentas, degradantes, a um Estado que a morte de uma pessoa preta segurando um guarda-chuva⁷⁰ ou de um carro de uma família preta é alvejado por 80 tiros⁷¹, é noticiado e logo mais abafado por outras notícias semelhantes diariamente, como será possível possibilitar que a negritude tome alguma decisão de autocontrole sendo que toda a estrutura política, econômica e social se encontra contra si e contra seus semelhantes?

Considerações finais

No interior de uma mesma sociedade coexistem direitos diferentes, com lógicas diversas daquela do Direito “oficial”. Se é imaginado que a lei é uma só e é a mesma para todos os membros de uma dada sociedade, a realidade é o oposto: a lei não é aplicada igualmente e não é reconhecida por todos os grupos sociais como legítima e válida⁷².

A vida em comunidade estrutura as relações sociais e constrói o próprio ser individual, o potencializando; evitando um projeto autossuficiente de ser humano e fazendo compreender que todos os elementos externos que constitui cada um de nós toca nosso subjetivo de alguma forma e que também

⁶⁹ LOBOSCO, Tales. Direito alternativo: a juridicidade nas favelas. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 203, 31 maio 2014. p. 204.

⁷⁰ MOURA, Carolina. PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. **El País**, 19 set. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html. Acesso em: 9 set. 2020.

⁷¹ PAULUZE, Thaiza; NOGUEIRA, Italo. Exército dispara 80 tiros em carro de família no Rio e mata músico. **Folha de São Paulo**, 8 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/07/homem-morre-apos-carro-ser-atingidoem-acao-do-exercito-na-zona-oeste-do-rio.ghhtml>. Acesso em: 9 set. 2020.

⁷² DIAS, Camila Caldeira Nunes. Ocupando as brechas do direito formal: O PCC como instância alternativa de resolução de conflitos. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 83–106, 1 abr. 2009.

fazemos o mesmo com aqueles e aquelas coisas as quais nós cercamos.

O processo de colonização, que se fundamenta no estabelecimento do “nós” e os “outros” e recai em um processo de desumanização e de aniquilação do ser e do saber, impedindo o autoconhecimento e uma possibilidade de constatação completa do potencial humano inserido pelos ancestrais, suas culturas e suas possibilidades de escolhas de vida. O processo de inserção em comunidades que retomam e desconectam o indivíduo das características do colonizador se colocam então como possibilidades de reinserção em um contexto de devolução de suas próprias humanidades. Quando eu desconheço o outro eu desumanizo toda sua existência, realocando sua humanidade a uma abjetificação de sua subjetividade. A potência etno-filosófica de Ubuntu retorna então na retomada da subjetificação política social desses abjetificados.

Esse movimento de afastamento e reaproximação, inseridos num contexto judicial e jurídico, resulta em uma contestação a respeito de como lidamos com o Direito diante de corpos, ideias e vivências rejeitadas, instauradas por tudo aquilo que é “padrão” como “inferior”. A resposta a essa atribuição se manifesta em um direito alternativo que não repete aquilo que é visível no direito tradicional.

Considerando então os aspectos destrutivos dessa racionalidade ocidental, quando Boaventura de Sousa Santos estuda a região de Pasárgada, reforçando aqui que existe também um aspecto não pacífico e favorável habitado na premissa de uma justiça feita pela população sem nenhuma estrutura de poder/regulação, os aspectos sociais se destacam nas questões a respeito das moradias e de como o Estado não alcança esse ambiente.

Pensar em um presente e um futuro onde as instituições reconhecem e valorizam as relações ontológicas de corpos pretos é pensar numa resignificação da existência dessas pessoas, do que é permitido a elas ser, possuir, manifestar. Relações de direitos básicos humanos que naturalmente não seriam impostas para aqueles que nem humanos são.

A possibilidade de mudança pode contribuir para o fortalecimento do judiciário brasileiro, de modo que se possa abrir um horizonte de interpretações que lidem com as realidades do presente e com uma promessa de um Estado que reconheça a negritude, que possibilite um futuro melhor. Os juristas brasileiros podem contribuir para moldar ativamente o futuro do sistema jurídico e a legislação que daí advém para garantir uma realidade que resista aos preceitos universalistas europeus.

A dignidade originada para cada pessoa por essa condição de autonomia que o Estado deveria respeitar se vê então assassinada, literalmente e figurativamente, por políticas jurídicas, políticas e sociais. Mantendo corpos pretos impossibilitados de determinar suas próprias escolhas autônomas em diversos aspectos de suas vidas.

A primeira providência para tentar superar a existência de exclusão negra no sistema de justiça brasileiro é perceber que a negritude existe. Somente partindo dessa constatação, de tudo que aconteceu no passado e se mantém no presente, é que possibilidades de mudança começarão a serem vislumbradas, possibilitando algum progresso em longo prazo.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Antônio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e o Direito à Autodeterminação dos Povos Indígenas**. 333 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106553>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- BARRETO, Ana Cláudia de Jesus. A releitura dos quilombos contemporâneos: Kalabari e Calabar. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1-13, 03 dez. 2020.
- BELLO, Luiz. Dia Nacional da Habitação: Brasil tem 11,4 milhões de pessoas vivendo em favelas. **Agência IBGE**, 17 maio 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/15700-dados-do-censo-2010-mostram-11-4-milhoes-de-pessoas-vivendo-em-favelas>. Acesso em: 9 fev. 2021.
- BENNETT, Thomas. Ubuntu: An African Equity. **Potchefstroom Electronic Law Journal/Potchefstroomse Elektroniese Regsblad**, v. 14, n. 4, p. 29, 8 jun. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.17159/1727-3781/2011/v14i4a2583>. Acesso em: 28 jul. 2024.
- BORGES, Gustavo Silveira; DIALLO, Alfa Oumar. A filosofia africana do Ubuntu e os direitos humanos. **Inter: revista de direito internacional e direitos humanos da UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1-27, 22 dez. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. 1988.
- CASTRO, Daniel Vitor de. **Resistências e expressividades**: contribuições da literatura negra para um giro decolonial do Direito. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32230>. Acesso em: 13 abr. 2021.
- CATUSO, Joseane. PLURALISMO JURÍDICO: Um Novo Paradigma para se Pensar o Fenômeno Jurídico. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 2, 31 dez. 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/cejur.v1i2.16749>. Acesso em: 9 fev. 2021.
- CLEMENTE, Claudelir Correa; SILVA, José Carlos Gomes da. Dos quilombos à periferia: reflexões sobre territorialidades e sociabilidades negras urbanas na contemporaneidade. **Crítica e Sociedade: Revista de Cultura Política**, Uberlândia, v. 4, n. 1, p. 86-106, 11 jul. 2014.
- CUNHA JUNIOR, Henrique Antunes. NTU. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 9, n. 108, p. 81-92, 9 abr. 2010.
- DIAS, Camila Caldeira Nunes. Ocupando as brechas do direito formal: O PCC como instância alternativa de resolução de conflitos. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 83-106, 1 abr. 2009.
- DÓRIA, Júlio Cesar de Souza. QUILOMBO E FAVELA: RESISTÊNCIA E CONSTRUÇÃO SOCIAL. **Revista Estudos Libertários**, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 23-33. 2020.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 54. ed. São Paulo: Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Democracia racial. **Cadernos Penesb, Niterói**, v. 4, p. 33-60, 2002
- HOEBEL, E. Adamson. **The law of primitive man: a study in comparative legal dynamics**. Cambridge, Mass.: Harvard Univ. Press, 2006.
- HOGEMANN, Edna Raquel et al. UBUNTU: estendendo a reflexão sobre a etnodiversidade. **Raízes e Rumos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 14-23, jul. 2015.
- HOUNTONDI, Paulin J. Conhecimento de África, Conhecimentos de Africanos: duas perspectivas sobre os Estudos Africanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: [s. n.], 2009
- KASHINDI, Jean Bosco Kakozi. Ubuntu como crítica decolonial aos Direitos Humanos: uma visão cruzada contra o racismo. **Ensaios Filosóficos**, Fortaleza, v. 19, p. 17-30. 2019.
- LEITE, Ilka Boaventura. Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas. **Etnográfica**. Portugal, v. 4, n. 2, p. 333-354, 2000. Disponível em: http://ceas.iscte.pt/etnografica/docs/vol_04/N2/Vol_iv_N2_333-354.pdf. Acesso em: 25 fev. 2021.

- LIMA, José Edmilson De Souza; KOSOP, Roberto José Covaia. Giro Decolonial e o Direito: Para Além de Amarras Coloniais. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2596-2619, Dec. 2019.
- LOBOSCO, Tales. Direito alternativo: a juridicidade nas favelas. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, [S.l.], v. 16, n. 1, p. 203-220, 31 maio 2014.
- MALOMALO, Bas'llele. Eu só existo porque nós existimos. In. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**. [S.l.]. Tradução: Luís Marcos Sander. Vol. 340, 2010. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3691-bas%E2%80%99llele-malomalo>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- MBEMBÉ, Joseph Achille. **Necropolítica**. [S.l.]: Editorial Melusina, 2011. 112 p. ISBN 9788496614192.
- MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S.l.], n. 80, p. 5-10, 1 mar. 2008.
- MORAES, Aza Njeri Viviane Mendes de; BRITO, Kwame Ankh Thiago Henrique Borges; COSTA, Kulwa Mene Walkiria Gabriele Elias da. Mulherismo Africana: proposta enquanto equilíbrio vital a comunidade preta. **Revista Ítaca**, [S. l.], v. 1, n. 36, p. 281-320, 18 jun. 2020.
- MORAES, Marcelo José Derzi. A filosofia ubuntu e o quilombo: a ancestralidade como questão filosófica. **Revista África e Africanidades**, [S. l.], v. 32, p. 1-11, nov. 2019. Disponível em: <https://africaeaficanidades.online/documentos/0320112019.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2021.
- MOURA, Carolina. PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. **El País**, 19 set. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html. Acesso em: 9 set. 2020.
- MUWANGA-ZAKE, Johnnie WF. Building bridges across knowledge systems: ubuntu and participative research paradigms in bantu communities. **Discourse: Studies in the Cultural Politics of Education**, [S.l.], v. 30, n. 4, p. 413-426, dez. 2009.
- NOGUERA, Renato. UBUNTU COMO MODO DE EXISTIR: ELEMENTOS GERAIS PARA UMA ÉTICA AFROPERSPECTIVA. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 147-150, fev. 2012. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/358>. Acesso em: 14 jan. 2021.
- PAULUZE, Thaiza; NOGUEIRA, Italo. Exército dispara 80 tiros em carro de família no Rio e mata músico. **Folha de São Paulo**, 8 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/07/homem-morre-apos-carro-ser-atingidoem-acao-do-exercito-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>. Acesso em: 9 set. 2020.
- PEREIRA, Mariana Torres. Dinâmicas territoriais na cidade do Rio de Janeiro: o asfalto invade o morro. **URBS. Revista de Estudios Urbanos y Ciencias Sociales**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 109–118, 5 nov. 2014.
- PIVA, Naiady. No Rio de Janeiro, o morro e o asfalto têm cor, e não é a mesma. **Gazeta do Povo**, 28 jul. 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/futuro-das-cidades/no-rio-de-janeiro-o-morro-e-o-asfalto-tem-cor-e-nao-e-a-mesma-40r3dmaz6rhtyg7dpho01gn4f/>. Acesso em: 9 fev. 2021.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais Perspectivas latino-americanas**. Argentina: CLACSO, 2005.
- RADEBE, Sibusiso Blessing; PHOOKO, Moses Retselisitsoe. Ubuntu and the law in South Africa: exploring and understanding the substantive content of ubuntu. **South African Journal Of Philosophy**, [S.l.], v. 36, n. 2, p. 239-251, 10 maio 2017.
- RAMOSE, Mogobe B. Globalização e Ubuntu. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: [s. n.], 2009.
- RAMOSE, Mogobe B. The ethics of ubuntu. In: COETZEE, Peter H.; ROUX, Abraham P.J.. **The African Philosophy Reader**. New York: Routledge, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**. Ensaio sobre a Sociologia da Retórica Jurídica. 2ª reimpressão. Porto Alegre: SAFE, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **The law of the oppressed**: the construction and reproduction of legality in Pasargada. *Law and Society Review*, [S.l.], v. 12, n. 1, p. 5-126, 1977.

SBARDELOTTO, Moisés. Ser por meio dos outros: o ubuntu como cuidado e partilha. **Revista do Instituto Humanitas**, São Leopoldo, ed. 353, 6 dez. 2010. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3687-dirk-louw>. Acesso em: 9 set. 2020.

SIBANDA, Patrick. The Dimensions of ‘Hunhu/Ubuntu’ (Humanism in the African Sense): the zimbabwean conception. **IOSR Journal Of Engineering**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 26-29, jan. 2014.

SIMPSON, Sidney Post; FIELD, Ruth. Law and the Social Sciences. **Va. L. Rev.**, [S.l.], v. 32, 1945.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; FONSECA, Livia Gimenes Dias da. O Constitucionalismo achado na rua – uma proposta de decolonização do Direito. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2882-2902, Dec. 2017.

VASCONCELOS, Francisco Antônio de. FILOSOFIA UBUNTU. **Logeion Filosofia da Informação**, [S.l.], v. 3, n. 2, p. 100-112, 2017.

WEISSHEIMER, Marco. Filosofia africana: a luta pela razão e uma cosmovisão para proteger todas as formas de vida. **Sul21**, 27 maio 2018. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2018/05/filosofia-africana-a-luta-pela-razao-e-uma-cosmovisao-para-protger-todas-as-formas-de-vida/>. Acesso em: 2 fev. 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos; HENNING, Ana Clara Correa. Aportes saidianos para um direito (des)colonial: sobre iconologias de revoluções e odaliscas. **Sequência, Florianópolis**, n. 77, p. 51-88, dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552017000300051&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 mar. 2021.